



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**PROCESSO N. 027/1.16.0013269-3**

A fls. 1.018-1.036, esta Administração Judicial apresentou manifestação opinando pela intimação do grupo recuperando para que atendesse a diversas solicitações. Dentro do rol de informações nesta petição requeridos, uma situação pontual é referente aos créditos trabalhistas, uma vez até o momento não haviam sido apresentados os comprovantes de pagamento das verbas rescisórias de seus empregados.

O grupo apresentou manifestação (fls. 1.071-1.072) informando que as verbas de natureza trabalhista já foram adimplidas nos termos do documento anexo à fl. 973. Contudo, esta Administração Judicial requereu que fossem juntados aos autos a documentação completa atinente aos créditos trabalhistas - conforme já exposto, não há nos autos Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ou outros encargos devidos na rescisão.



[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

© 2004 Blackwell Publishing Ltd, *Journal of Internal Medicine* 255: 103–110



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O documento de fl. 973 corresponde a um correio eletrônico que esta Administração Judicial enviou para os procuradores do grupo, solicitando esclarecimentos quanto às verbas trabalhistas. Em fls. 974 consta resposta do grupo informando não possuir os Termos de Rescisão, mas tão somente os comprovantes e recibos realizados para efetuar os pagamentos das verbas rescisórias.

Apesar do grupo ter se manifestado sobre os créditos trabalhistas, não esclareceu por qual razão não possui os Termos de Rescisão, tendo apenas informado que os pagamentos foram realizados através de transferências eletrônicas. Apontou, ainda, que a ausência de habilitações trabalhistas nestes autos caracterizaria a inexistência de dívidas trabalhistas.

Frise-se que o modo como foi realizado o desligamento dos empregados impossibilita que seja verificado se os pagamentos foram realizados corretamente. Por tal motivo, e considerando o dever de fiscalização desta Administração Judicial e os apontamentos realizados a fls. 802-821, opina-se sejam enviados ofícios aos empregados abaixo relacionados para que apresentem as cópias de suas vias dos Termos de Rescisões e/ou informem os documentos que foram apresentados e assinados no momento do desligamento.

| TRABALHADOR(A)               | ENDEREÇO                                                                  |
|------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| ALEX BARCELLOS CORDOVA       | RUA PE FRANCISCO PACHECO, 205, VILA CENTRAL, CEP 98030-450, CRUZ ALTA-RS. |
| ANA PAULA DOS SANTOS BORELA  | RUA GUAPORÉ, 212, INDEPENDÊNCIA, CEP 98005-160, CRUZ ALTA-RS.             |
| ANTONIO CARLOS MATOS MARQUES | RUA ABILIO ROCHA, 223, ALVORADA, CEP 98050-030, CRUZ ALTA-RS.             |
| CAMILA BARBOSA BITENCOURT    | ENDEREÇO NÃO LOCALIZADO                                                   |



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

|                              |                                                                  |
|------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| CESAR CUNHA AMARAL           | ENDEREÇO NÃO LOCALIZADO                                          |
| DAIANE DA SILVA LIMA         | RUA ACRE, 42, VILA SANTA TEREZINHA, CEP 98015-430, CRUZ ALTA-RS. |
| MARIANE OLIVEIRA DA SILVA    | RUA ATIWILDA ROSA, 855, SÃO GENARO, CEP 98005-000, CRUZ ALTA-RS. |
| TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS | TRAVESSA ARGENTINA, 250, TAMOIO, CEP 98050-412, CRUZ ALTA-RS.    |

Ainda, alternativamente, caso este juízo entenda ser mais adequado, opina-se seja intimado o Sindicato dos Empregados do Comércio de Cruz Alta para que indique se houve a homologação das rescisões pelo sindicato da categoria e, em caso positivo, apresente a cópia dos termos.

De outro lado, à fl. 1.071 é textualmente afirmado que "referidas verbas já foram adimplidas, tal como demonstrado pelos comprovantes de quitação acostados aos autos." Assim, considerando a presunção de boa-fé, a ausência de pedidos de habilitação de créditos de tais trabalhadores e a responsabilidade do GRUPO DEVEDOR quanto à informação prestada, entende-se por sanada a questão para efeito de publicação do edital relativo à relação de credores da Administração Judicial.

Outra questão a ser analisada diz respeito ao crédito da IPIRANGA IMOBILIÁRIA LTDA, entendendo-se que o indicado pelo referido credor deve ser observado para efeito de publicação editalícia o valor de R\$ 29.566,32 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos). Informa-se que por um lapso juntou-se de forma equivocada o documento de fls. 1022-1024, motivo pela junta-se neste ato o documento que deu origem a retificação na relação de credores.

Caso o Grupo Recuperando não concorde com os referidos valores deve apresentar impugnação.

ANTE O EXPOSTO, requer seja publicado o edital a que alude o Art. 7º, § 2º, bem como o aviso de recebimento do Plano de Recuperação indicado no Art. 53, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005. Especifica-se, por oportuno, que o referido edital e aviso já restaram confeccionados e disponibilizados pelas signatárias ao Cartório Judicial.

Por fim, opina-se sejam enviados ofícios aos empregados relacionados no petítório para que apresentem as cópias de suas vias dos Termos de Rescisões e/ou informem os documentos que foram apresentados e assinados no momento do desligamento.

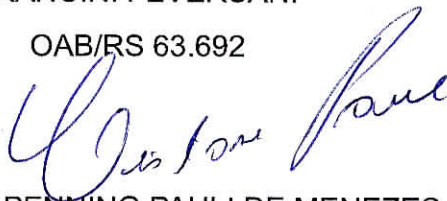
N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 08 de agosto de 2018

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692



CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992